

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA
GABINETE DO PREFEITO

Lei Municipal Nº 014

Piçarra, 23 de junho de 1.997.

**Dispõe sobre a criação do
FUNDO MUNICIPAL DE
AÇÃO SOCIAL e dá outras
providências.**

O Prefeito Municipal de Piçarra, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte LEI:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Ação Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo, proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.

Art. 2º Constituirão receitas do FMAS:

I - Recursos proveniente da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - Dotações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV - Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;

V - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e outras transferências que o FMAS terá direito a receber por força da Lei e de convênios;

VI - Produtos de convênios firmados com outras entidades financeiras;

VII - Doações em espécie, feitas diretamente ao Fundo;

VIII - Outras receitas que venham a ser instituídas, legalmente.

Publicado
Em 23.06.1997
MF
Publicado

Parágrafo 1º. A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Ação Social, será automaticamente transferida para a conta do FMAS, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

Parágrafo 2º. Os recursos que compõe o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL-FMAS.

Art. 3º O FMAS, será regido pela SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Ação Social.

Parágrafo 1º. A proposta orçamentária do FMAS, constará do Plano Diretor do município;

Parágrafo 2º. O orçamento do FMAS, integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 4º Os recursos do FMAS serão aplicados em:

I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pelos órgãos da Administração Pública do Município, responsáveis pela execução da política da assistência social ou por vários órgãos coveniados;

II - Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII - Pagamento dos benefícios eventuais conforme o disposto no Inciso I do Art. 15, da Lei Orgânica da assistência social.

Art. 5º O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Ação Social.

Parágrafo Único. As transferências de recursos para órgãos governamentais e não governamentais de assistência social, se processarão mediante convênios, contratos,

Publicado
23.06.1997

MF 2

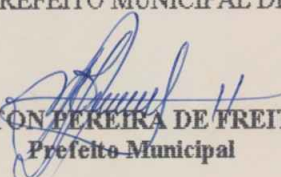
acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo CMAS.

Art. 6º As contas e os relatórios do gestor do FMAS, serão submetidas a apreciação do CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 7º Para atender as despesas decorrentes da implantação da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, crédito adicional especial até o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV, do Parágrafo 1º, do Art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIÇARRA-PA.


MILTON PEREIRA DE FREITAS
Prefeito Municipal

Publicado
Em, 23 06 97